



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000070/2008-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.735 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO. NULIDADE.

É nula a decisão de primeira instância proferida com preterição do direito de defesa, sem a análise de argumentos relevantes da impugnação, que seriam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância e determinar o retorno dos autos àquela turma julgadora a fim de que profira nova decisão, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente de manifestação de inconformidade (fls. 34/36) contra o despacho decisório de folhas 26 a 29, que analisou o pedido de compensação com utilização de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, formalizado por meio dos PER/Dcomps n.ºs 21202.81579.300503.1.3.02-6120 (fls. 86/98); 07067.23807.230307.1.7.02-7340 (fls. 111/114) e 38583.86775.230307.1.7.02-9090 (fls. 103/106).

A compensação foi indeferida porque, via processo n.º 13804.006522/2002-81, no qual o contribuinte havia solicitado o saldo negativo do ano-calendário de 2001, o crédito do ano-calendário de 2000 já havia sido analisado, constatando-se que o contribuinte havia efetuado várias compensações sem processo das estimativas devidas nos anos-calendário de 2001 e 2002, restando o crédito pleiteado totalmente consumido, conforme se depreende da leitura da cópia do despacho exarado naquele processo (fls. 3/9).

O contribuinte alega que, para aproveitar o saldo negativo do ano-calendário de 2001, protocolou pedidos de restituição/compensações – processos n.ºs 13804.006522/2002-81 e 13804.007598/2002-24. Tomou conhecimento do despacho decisório que culminou com o deferimento parcial, porém entende que todos os valores compensados são líquidos e certos.

Alega que apresentou manifestação de inconformidade datada de 24 de julho de 2007 (fls. 80/81). Por entender que todos os valores compensados são líquidos e certos, assumiu o compromisso de fazer nova análise dos valores e requerer novamente os informes sobre o imposto de renda retido na fonte, comprovantes sobre o imposto pago no exterior, informes sobre o IRRF sobre aplicações financeiras e outros. Depois disso, procedeu a juntada de novos documentos através de correspondência datada de 30/10/2007 (fls. 83/85).

Alega que a Receita Federal do Brasil em suas notificações, intimações, despachos decisórios sobre a matéria aqui tratada, não tem demonstrado com clareza os valores que o fisco pleiteia, entende que um demonstrativo detalhado, uma planilha mostrando os tributos e valores que julga devidos e/ou indevidos seria de grande valia para uma melhor análise, já que todos os itens acima o contribuinte julga-se não devedor.

Em razão disso, requer que os processos originais de n.ºs 13804.006522/2002-81 e 13804.007598/2002-24, bem como o presente processo, sejam apensados para seguimento em conjunto e deferidos na sua totalidade a seu favor.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

MATÉRIA JÁ APRECIADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DIVERSO.

Incabível nova apreciação de matéria já analisada em processo administrativo diverso, relativo aos mesmos fatos, ao mesmo período de apuração e ao mesmo tributo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

O contribuinte acima identificado transmitiu as seguintes declarações de compensação utilizando-se de pretensão crédito de Saldo Negativo do AC 2000. Para dar tratamento manual a estas declarações como solicitado pelo Sistema de Controle de Créditos protocolizou-se o presente processo.

PER/DCOMP	DT. TRANSMISSAO	EDITO	PA
21202.81579.300503.1.3.02-6120	30/05/2003	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001
07067.23807.230307.1.7.02-7340	23/03/2007	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001
38583.86775.230307.1.7.02-9090	23/03/2007	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001

Segundo a Recorrente, em manifestação preliminar, o saldo negativo em questão foi formado pelas seguintes antecipações do IRPJ procedidas pela Recorrente durante o ano-calendário de 2000:

- (i) estimativas mensais de IRPJ (R\$ 2.391.593,02) pagas por meio de DARF e IRRF utilizado ao longo do período;
- (ii) IRRF não utilizado para quitar estimativas mensais (R\$ 235.233,011); e
- (iii) imposto sobre a renda pago no exterior (R\$ 205.875,45).

Essas antecipações, verificadas em face do IRPJ efetivamente devido naquele período (R\$ 1.641.816,50), originaram o crédito de R\$ 1.190.884,98, como se verificaria na DIPJ da Recorrente.

Após analisar o pleito da Recorrente, as Autoridades Fiscais emitiram Despacho Decisório não homologando o crédito sob a justificativa de que este já havia sido analisado nos autos do Processo Administrativo n.º 13804.006522/2002-81 — originado para a análise do saldo negativo do ano-calendário de 2001 ("SN IRPJ 2001") —, tendo em vista a existência, naquele processo, de estimativas quitadas por meio de compensações utilizando-se do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2000 ("SN IRPJ 2000"), que acabou formando o aludido SN IRPJ 2001.

Vejamos trecho do despacho decisório (e-fl. 299)

DIPJ 2002 – Ano-calendário 2000

9. Apesar de não haver solicitado o crédito de saldo negativo de IRPJ em processos em papel verificou-se que para se deferir o crédito pleiteado no processo 13804.006522/2002-81 referente ao saldo negativo de IRPJ do AC 2001 o crédito do AC 2000 já fora analisado, uma vez que o contribuinte efetuou várias compensações sem processo de estimativas devidas no AC 2001 e 2002 com o pretense crédito de saldo negativo do AC 2000.

10. Como se depreende da leitura da cópia do despacho decisório emitido no referido processo, fls. 4 a 6, o direito creditório reconhecido para o AC 2000 foi de R\$ 923.026,29, valor suficiente para compensar as estimativas do AC 2001, conforme extratos da DCTF, fls. 12 a 21, restando porém um **saldo de débito** da estimativa referente ao PA 06/2002, conforme extrato de compensação de fls. 9 a 11 obtido através do Sistema de Apoio Operacional (SAPO).

11. Assim, uma vez que o crédito pleiteado foi totalmente consumido pelo próprio contribuinte com compensações sem processo não há saldo disponível para as PER/DCOMPs ora analisadas, proponho portanto que estas sejam consideradas **NÃO HOMOLOGADAS** por insuficiência de crédito. Proponho também a apensação deste ao processo 13804.006522/2002-81 para seguimento em conjunto.

12. À consideração superior

A decisão de primeira instancia confirmou as conclusões do despacho decisório, decidindo julgar de forma desfavorável ao contribuinte.

Preliminar**Nulidade da decisão da DRJ**

Alega a Recorrente que a DRJ, ao julgar a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente sequer apreciou as alegações aduzidas por ela em sua defesa, limitando-se a cancelar o Despacho Decisório, que afirmou que o SN IRPJ 2000 em questão já foi analisado nos autos do Processo Administrativo n.º 13804.006522/2002-81, originado para a análise do SN IRPJ 2001, por terem havido compensações de estimativa do ano-calendário de 2001 com o SN IRPJ 2000.

Defende que houve cerceamento do direito de defesa pleiteando o reconhecimento da nulidade do Acórdão recorrido com fundamento no artigo 59, II, do Decreto-lei n.º 70.235/1972.

Entendo, conforme defendido pelo contribuinte, que o regular andamento do processo administrativo fiscal que tem por objeto o PER/DCOMP se compõe por diversas fases, imprescindíveis para a busca da correta qualificação da relação jurídico-tributária.

Neste sentido, no caso em tela, não houve análise dos argumentos do contribuinte no que se refere à análise do SN IRPJ 2000. Todo o procedimento fiscal relativo ao processo administrativo n.º 13804.006522/2002-81 — onde supostamente teria sido conclusivamente analisado o saldo negativo aqui tratado, SN IRPJ 2000 — foi direcionado à verificação do SN IRPJ 2001.

Havia nos autos informações que deveriam ser ao menos levadas em consideração quando da análise do pleito da Recorrente.

Veja-se trecho do Despacho Decisório prolatado nos autos do Processo Administrativo n.º 13804.006522/2002-81, acostado aos presentes autos, relatando a Fiscalização procedida para verificação do SN IRPJ 2001.

Fls. 70 dos autos:

A interessada foi então intimada a apresentar os DARF referentes ao pagamento mensal de IRPJ do AC 2000 (fl. 113). Os DARF entregues (fls. 178 a 189) confirmam a informação obtida no SINAL 08 (fl. 110).

De fato, ao término do ano-calendário de 2000, a Recorrente indica IRPJ apurado no montante de R\$ 1.641.816,50; tendo recolhido durante aquele período estimativas (IRRF e DARFs) no montante total de R\$ 2.391.593,02.

Assim, o saldo negativo decorrente apenas dos DARFs recolhidos já resulta em crédito de R\$ 749.776,52, ou seja, superior ao valor total da parcela do SN IRPJ 2000 utilizado para compensar estimativas do ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 735.546,65.

Fls. 71 dos autos:

Não obstante, verifica-se que há saldo credor no AC 2000 suficiente para comportar as compensações objeto da presente análise (AC 2001), que somam um montante total de R\$ 735.546,65 (fl. 533):

Assim, muito embora tenha o Despacho Decisório analisado de forma superficial e incidental a composição do SN IRPJ 2000 nos autos do processo gerado para análise do SN IRPJ 2001, seria leviano afirmar que esta análise foi conclusiva e que foi exaurida a instância administrativa no que diz respeito à discussão do SN IRPJ 2000.

A decisão de primeira instância sequer analisou os argumentos do contribuinte, simplesmente afirmando que a matéria não poderia ser objeto de reapreciação, vejamos o trecho pertinente (e-fl. 125) :

De acordo com esse dispositivo, pode-se concluir que a análise da matéria, uma vez discutida no processo n.º 13804.006522/2002-81, não pode ser objeto de reapreciação.

Assim, inexistindo a possibilidade de nova discussão da matéria já tratada naquele processo, há de se julgar improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Entendo, desta forma, que assiste razão à Recorrente neste quesito, posto que houve preterição ao direito de defesa, levando à nulidade da decisão da DRF.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância e determinar o retorno dos autos àquela turma julgadora a fim de que profira nova decisão.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.

